



Prefeitura da Cidade do
PAULISTA

Mudança Com Cidadania

040

LEI Nº 3.613/2001

Ementa: Cria o benefício da Pensão por Morte do Servidor Público Municipal e estabelece sua regulamentação.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o benefício da Pensão por Morte do servidor público municipal.

Art. 2º - A pensão por morte do servidor público municipal consiste em renda mensal, paga aos seus dependentes, cujo valor será igual ao valor dos proventos do servidor inativo ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor ativo na data de seu falecimento, e não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no seu cargo efetivo.

Art. 3º - Os dependentes farão jus à pensão mensal a partir da data de falecimento do servidor público municipal.

Art. 4º - Por morte do servidor público municipal, adquirem direito à pensão mensal, na razão da metade, o cônjuge, a companheira ou o companheiro sobrevivente e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, na forma do disposto no Inciso I do Artigo 6º desta Lei.

§ 1º - Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente.

§ 2º - Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Não havendo cônjuge, companheira ou companheiro com direito a pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

§ 4º - Reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge, companheira ou companheiro que perder a condição de dependente.





Prefeitura da Cidade do

PAULISTA

Mudança Com Cidadania

Art. 5º - Inexistindo dependente na classe referida no inciso I, do artigo 6º, desta Lei, o benefício da pensão por morte será atribuído, em partes iguais, aos dependentes da classe seguinte.

Art. 6º - Consideram-se dependentes para o fim de pagamento a pensão por morte do servidor público municipal:

I – o cônjuge, a companheira, companheiro, ou o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou incapaz;

II – os pais;

§ 1º - Para que as pessoas indicadas no inciso II, possam ser consideradas dependentes, é necessária, ainda a comprovação de que dependem economicamente do segurado.

§ 2º - A existência de dependente indicado em um dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

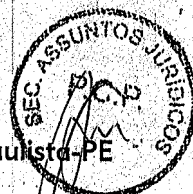
§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, na forma da legislação em vigor.

§ 5º - A inscrição do cônjuge impede a inscrição do companheiro ou companheira.

§ 6º - A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre comprovação dessa condição.

§ 7º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas.

Art. 7º - A perda da qualidade de dependente, para os fins de pagamento de pensão por morte, ocorre





Prefeitura da Cidade do
PAULISTA

Mudança Com Cidadania

I – Para o cônjuge, companheira ou companheiro de servidor público municipal falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

II – Para o filho, para o equiparado ao filho, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

III – Pela cessação da invalidez ou da incapacidade; e

IV – Pelo falecimento do dependente.

Art. 8º - Os beneficiários, de que trata esta Lei, serão recadastrados anualmente no mês em que foi concedido o benefício.

Parágrafo Único – O poder executivo fica autorizado a regulamentar o recadastramento de que trata o "caput".

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2.001.

Art. 11 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paulista, 26 de julho de 2.001.


ANTÔNIO WILSON SPECK
Prefeito

